



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 110/2025

Autor: Poder Executivo – Exmo. Sr. Prefeito Municipal Theodorico de Assis Ferraço

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Altera e acrescenta dispositivos à Lei 6.704, de 10 de dezembro de 2012 e dá outras providências. (Projeto de Lei nº 019/2025 – nº do Executivo Municipal).

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, através do Exmo. Sr. Prefeito Theodorico de Assis Ferraço, que visa acrescentar dispositivos a Lei nº 6.704/2012.

O projeto foi lido em plenário em 05 de agosto de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei tem por objetivo promover alteração legislativa a Lei nº 6.6704/2012 quanto ao responsável por homologar resoluções, recomendações, moções e demais atos emanados pela Secretaria Municipal da Saúde (SEMUS), além da forma de proceder documentos em caso de erros.

O art. 30, I da Constituição Federal insere ao Município a competência de legislar acerca de assuntos de interesse local. Além disso, o art. 14 da Lei Orgânica Municipal reforça a competência municipal para legislar sobre a matéria.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 14. *O Município goza de autonomia:*

[...]

III – administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria, no que respeita ao seu peculiar interesse.

A matéria tratada no PLO nº 110/2025 é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme arts. 48, §1º, III da Lei Orgânica Municipal, sendo assim, não há vícios quanto a competência, uma vez que, o projeto em tela visa a alteração da Lei 6.6704/2012.

Art. 48 – *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

§ 1º – *São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

[...]

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

O Conselho Municipal se configura como órgão colegiado de caráter consultivo, ou seja, faz parte da Administração Pública, porém sem personalidade jurídica própria, destinado apenas a análises, deliberação interna e aconselhamento da Administração.

O projeto tem a finalidade de delegar ao Secretário Municipal da Saúde a atribuição de homologar as deliberações do Conselho Municipal de Saúde, que atualmente é conferida ao Chefe do Poder Executivo Municipal, proporcionando ao Conselho a faculdade de promover eventuais correções, equívocos e desconformidade, para maior celeridade e eficiência na tramitação de processos administrativos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Ante ao exposto, o Projeto é juridicamente viável, visto que a medida está em conformidade com as normas federais e se trata de medida essencial para eficiência do Conselho Municipal da Saúde e cooperar com a gestão da própria Secretaria Municipal da Saúde, responsável por gerir e prestar políticas públicas de saúde.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Com isso, por unanimidade, vota-se pelo **prosseguimento regular da matéria.**

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2025

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

